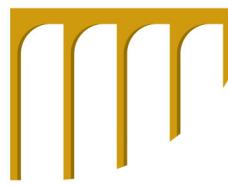


Fonseca de Melo  
& Britto  
Advogados

## NOTA TÉCNICA

**Inaplicabilidade do princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal) às eleições sindicais do SINPOL/DF**

**Dezembro/2025**



## NOTA TÉCNICA

**Interessado:** Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL/DF)

**Assunto:** Inaplicabilidade do princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal) às eleições sindicais do SINPOL/DF à luz da liberdade sindical e da autonomia estatutária asseguradas pelo art. 8º da Constituição Federal e da jurisprudência trabalhista.

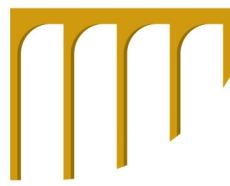
**Pareceristas:** João Marcos Fonseca de Melo e Juliana Britto

### – I – RELATÓRIO

1. Trata-se de nota técnica destinada a examinar a incidência — ou não — do princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, sobre o processo eleitoral interno do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF, especialmente diante de **questionamentos formulados por associados acerca da possibilidade de aplicação de futuras alterações estatutárias às próximas eleições sindicais.**

2. Registra-se, desde logo, que **não houve, até o presente momento, qualquer alteração estatutária aprovada**, encontrando-se a matéria em fase preliminar de debate interno. Consta, ainda, que **assembleia geral foi regularmente convocada para o dia 18 de dezembro de 2025**, ocasião em que eventual proposta de modificação estatutária poderá ser submetida à deliberação soberana da categoria, nos termos do estatuto vigente.

3. Os questionamentos apresentados por associados concentram-se na tese de que eventual alteração estatutária, caso aprovada em data próxima ao processo eleitoral, não poderia produzir efeitos imediatos, sob pena de violação ao princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, por analogia ao regime jurídico das eleições políticas.



4. Para a adequada análise da controvérsia, procedeu-se ao exame da jurisprudência trabalhista pertinente, em especial da sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista nº **0000745-41.2020.5.17.0014** e do respectivo acórdão<sup>1</sup> do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que enfrentaram, de forma direta, a alegação de incidência do princípio da anterioridade eleitoral em processos eleitorais sindicais.

5. Das decisões analisadas, extrai-se entendimento consolidado no sentido de que o princípio da anualidade eleitoral possui **âmbito de incidência restrito às eleições estatais**, voltadas ao exercício de direitos políticos stricto sensu, notadamente aquelas destinadas ao preenchimento de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo, não se estendendo às eleições internas de entidades sindicais.

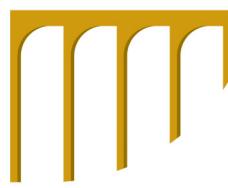
6. A jurisprudência examinada reafirma, ainda, que o regime jurídico aplicável às eleições sindicais decorre da **liberdade sindical e da autonomia organizativa**, asseguradas pelo art. 8º da Constituição Federal, segundo o qual cabe às próprias entidades, por meio de seus estatutos e deliberações assembleares, definir as regras de sua organização e funcionamento, inclusive no que se refere ao processo eleitoral interno, vedada a interferência estatal indevida.

7. Nesse contexto, o controle jurisdicional sobre eleições sindicais limita-se à verificação de eventual ilegalidade, abuso de direito, fraude, desvio de finalidade ou violação a garantias associativas essenciais, não se prestando à imposição automática de princípios próprios do direito constitucional eleitoral estatal, como a cláusula da anualidade prevista no art. 16 da Constituição Federal.

8. Diante desse cenário, a presente nota técnica tem por finalidade sistematizar os fundamentos jurídicos pertinentes à matéria, oferecendo subsídios objetivos para o debate interno da categoria, **sem prejuízo da soberania da assembleia geral convocada para 18.12.2025**, e delimitando os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis à eventual deliberação estatutária e aos seus efeitos no processo eleitoral do SINPOL/DF.

---

<sup>1</sup> (TRT-17 - ROT: 0000745-41.2020.5.17 .0014, Relator.: MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO, 1ª Turma - GAB. DES. MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO)



– II –  
DA ANÁLISE TÉCNICA

9. A invocação do princípio da anualidade (art. 16 da Constituição<sup>2</sup>) para invalidar regras estatutárias aplicadas em eleição sindical do SINPOL/DF parte de uma premissa constitucionalmente deslocada: o art. 16 integra o regime dos **Direitos Políticos** e foi desenhado para o processo eleitoral **estatal**, isto é, para a disputa de cargos nos Poderes Legislativo e Executivo, sob a lógica do cidadão-eleitor e da competição político-partidária.

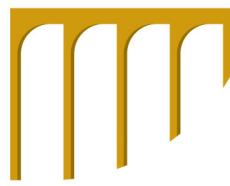
10. Esse recorte material é decisivo porque a Constituição, ao tratar de eleições sindicais, não “importa” automaticamente o mesmo catálogo de garantias estruturadas para eleições gerais; ao contrário, protege a vida interna das entidades sindicais por meio da **liberdade sindical** e da **autonomia organizativa**, de modo que a disciplina do processo eleitoral interno decorre primariamente do estatuto e das deliberações assembleares, com controle judicial apenas quando houver vício jurídico relevante.

11. Inicialmente, importante consignar a previsão do art. 8º da CF/88, no sentido de que "é livre a associação profissional ou sindical", devendo ser observado que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (inciso I).

12. Vigora, portanto, o princípio da autonomia sindical, o qual, de acordo com os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado "[..] sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador" (Curso de Direito do Trabalho. LTr. 14ª edição).

---

<sup>2</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

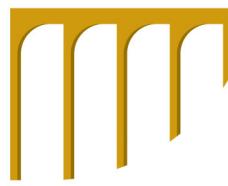


13. Nesse sentido, projeta-se luzes para o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0000745-41.2020.5.17.0014, em que o órgão julgador reconheceu que “vigora o princípio da autonomia sindical”, entendido como garantia de **autogestão** e de livre estruturação interna das organizações sindicais, sem interferências do Estado ou do empregador. A mesma matriz constitucional (art. 8º, *caput* e inciso I) deve orientar a solução para o SINPOL/DF: autonomia é regra; intervenção é exceção.

14. A exceção ocorre em situações específicas de ilegalidade e abuso de direito. Também quanto ao aspecto, supracitado professor leciona que "os estatutos é que melhor levarão em conta a extensão da base sindical, o número de associados e de potenciais representados, a diversidade empresarial envolvida e fatores correlatos. É claro que se trata, como sempre, de autonomia relativa – já que a ordem jurídica, muito menos a Constituição, não acolhe o exercício abusivo de qualquer direito. Desse modo, se os estatutos adotam critério abusivo, desproporcional às reais e sensatas necessidades do sindicato, transformando sua direção em mero instrumento de alcance da vantagem estabilitária conferida pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, VIII), a retificação do ato abusivo deve ser judicialmente efetivada" (Curso de Direito do Trabalho. LTr. 14ª edição).

15. Por isso, a tentativa de submeter a eleição sindical a uma “cláusula temporal” de um ano — típica de alterações legislativas eleitorais — produz um efeito paradoxal: em vez de proteger a democracia interna, acaba por **impôr amarras externas** não previstas no art. 8º, limitando a capacidade de a categoria ajustar, por mecanismos internos, suas regras de governança, prazos e requisitos, segundo as peculiaridades da entidade.

16. A sentença **proferida nos autos do processo 0000745-41.2020.5.17.0014** é explícita ao negar a transposição: assentou que o art. 16 está situado no capítulo de Direitos Políticos e “é aplicado apenas às eleições para o Legislativo e para o Executivo”, afastando sua incidência em pleito sindical e preservando a soberania assemblear, salvo ilegalidades. Essa fundamentação, por coerência sistêmica, afasta a tese da anualidade também no âmbito do SINPOL/DF quando o argumento se limita à mera anterioridade temporal da reforma estatutária.



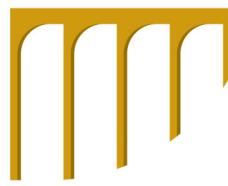
17. O acórdão supracitado confirma a mesma racionalidade: declara adesão ao entendimento de que não cabe aplicar anualidade à eleição sindical e registra que o art. 16 “foi formulado para incidir e preservar os direitos políticos de ordem estatal”. Trata-se, portanto, de um **limite de incidência normativa**: não é que a eleição sindical seja “menos importante”, mas sim que sua regência constitucional é diversa.

18. Ainda no mesmo julgado, consignou-se que a função do art. 16 é garantir previsibilidade e segurança no processo eleitoral dos entes políticos, inclusive com referência à orientação do STF sobre a finalidade protetiva da anterioridade eleitoral em favor do cidadão-eleitor. O ponto é central: o destinatário típico do art. 16 é o eleitor na arena estatal; já nas eleições sindicais, o destinatário das garantias é o associado sob o regime de autonomia e de autorregulação estatutária.

19. Nessa linha, para o SINPOL/DF, a discussão juridicamente adequada não é “se houve reforma estatutária a menos de um ano da eleição”, mas sim se a reforma (i) respeitou o estatuto e as regras de deliberação interna (quórum, convocação, competência), (ii) preservou direitos associativos essenciais e (iii) não configurou abuso, fraude ou desvio de finalidade capaz de comprometer a lisura do processo.

20. O próprio acórdão delimita o padrão de deferência judicial: “não cabe ao Judiciário interferir na organização interna dos Sindicatos”, por serem eles convededores de suas peculiaridades, e a intervenção só se justifica “em situações específicas de ilegalidade e abuso de direito”. Em termos práticos, isso significa que a invalidação do processo eleitoral do SINPOL/DF não pode repousar em um automatismo temporal (anualidade), mas em demonstração objetiva de vício jurídico.

21. Em reforço, o julgado sublinha que a autonomia é “relativa” e que, se os estatutos adotarem critério abusivo, desproporcional e voltado a instrumentalizar vantagens indevidas, a retificação pode ser judicialmente efetivada. Logo, a “porta de entrada” do controle jurisdicional não é o art. 16, e sim a verificação de abuso/ilegalidade à luz do art. 8º, do devido processo associativo e das garantias constitucionais de acesso à justiça e contraditório.



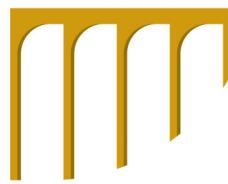
22. O acórdão também é claro ao afirmar que “não há autorização normativa para a transposição desse princípio para a realidade sindical”. Tal proposição, aplicada ao SINPOL/DF, conduz à conclusão de que o argumento da anualidade é, em si, **inapto** para anular eleição sindical, salvo se vier acompanhado de outros elementos que revelem violação direta a regras internas, fraude deliberativa ou supressão ilegítima de direitos de participação.

23. Há ainda um aspecto dogmático importante: o art. 16 da Constituição opera como regra de **direito constitucional eleitoral** voltada ao legislador e ao desenho institucional das eleições públicas; já as entidades sindicais se organizam por estatuto e por deliberação assemblear, com regime jurídico de natureza associativa/coletiva, em que o controle judicial é tradicionalmente de **legalidade e legitimidade**, não de “conveniência” normativa.

24. No precedente, inclusive, foram apontados cinco eixos de alegações (anualidade, comissão eleitoral, prazo de registro, número de integrantes de chapa e documentos), e a instância revisora tratou a anualidade como questão **de plano** afastada, deslocando o debate para o terreno correto: a existência (ou não) de ilegalidade/abuso nas regras internas.

25. Essa metodologia é a que melhor se ajusta ao SINPOL/DF: se houver questionamento sobre alterações estatutárias recentes, o foco deve recair sobre critérios como proporcionalidade, razoabilidade, isonomia interna, transparência procedural e preservação do núcleo democrático associativo, e não sobre a importação do art. 16, que não foi concebido para essa esfera.

26. É relevante notar que, no caso paradigmático, mesmo alegações de “intempestividade” e de suposto desequilíbrio entre chapas foram narradas como decorrência de alterações estatutárias recentes, e, ainda assim, a solução judicial foi preservar a autonomia e afastar a anualidade como fundamento de nulidade, exigindo-se demonstração concreta de ilegalidade.



27. Esse ponto é particularmente útil para o SINPOL/DF: a proximidade temporal entre alteração estatutária e eleição pode, no máximo, atuar como **indício contextual** para investigar finalidade, mas não como critério autônomo de invalidação. Em linguagem técnica, o “tempo” não é causa de nulidade; a nulidade depende de vício jurídico identificado e demonstrado.

28. Ademais, a aplicação do princípio da anualidade, se admitida, geraria um efeito de “congelamento” normativo incompatível com a dinâmica sindical: impediria ajustes legítimos de governança interna mesmo quando aprovados regularmente pela categoria, criando uma tutela estatal indireta sobre a autorregulação, em contradição com a vedação constitucional de interferência e intervenção na organização sindical.

29. Em síntese, para fins argumentativos, o enquadramento mais consistente é: (i) **inaplicabilidade do art. 16** por seu âmbito material restrito às eleições estatais; (ii) prevalência do art. 8º e da **autonomia sindical** como regra de conformação do processo eleitoral interno; e (iii) cabimento de controle judicial apenas em hipóteses de ilegalidade, abuso, fraude ou violação de garantias associativas básicas.

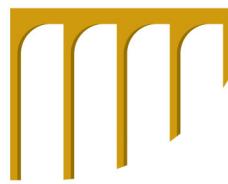
30. Conclui-se, portanto, que o princípio da anualidade eleitoral **não se aplica** às eleições do SINPOL/DF: o controle constitucional pertinente recai sobre a liberdade sindical e a autonomia de autorregulação, com possibilidade de intervenção judicial apenas quando comprovados vícios jurídicos específicos que comprometam a legalidade, a isonomia interna e a higidez democrática do pleito, e não pela mera circunstância temporal da alteração estatutária.

---

– III –  
CONCLUSÃO

---

31. À luz da análise constitucional e jurisprudencial empreendida, conclui-se que o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da CF, possui âmbito de incidência restrito às eleições estatais destinadas ao exercício de direitos políticos, notadamente aquelas voltadas ao provimento de cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, não se entendendo, por analogia, aos processos eleitorais internos de entidades sindicais.



32. As eleições sindicais submetem-se, primordialmente, ao regime jurídico da liberdade sindical e da autonomia organizativa asseguradas pelo art. 8º da Constituição Federal, cabendo às próprias entidades, por meio de seus estatutos e de deliberações assembleares regularmente convocadas e realizadas, definir as regras de organização e funcionamento do processo eleitoral, vedada a interferência estatal indevida.

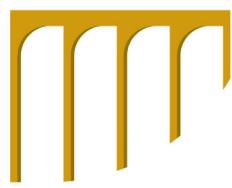
33. O controle jurisdicional sobre os processos eleitorais sindicais limita-se à verificação de eventual ilegalidade, abuso de direito, fraude, desvio de finalidade ou violação a garantias associativas essenciais, não se prestando à imposição automática de princípios próprios do direito constitucional eleitoral estatal, como a cláusula da anterioridade prevista no art. 16 da Constituição Federal.

34. Nesse contexto, eventual alteração estatutária, se aprovada pela assembleia geral regularmente convocada, **poderá produzir efeitos** conforme as disposições estatutárias e os parâmetros constitucionais aplicáveis, inexistindo óbice jurídico, em tese, à sua **incidência imediata** sobre o processo eleitoral sindical, desde que observados os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia interna e da preservação do núcleo democrático associativo.

35. Por fim, a presente nota técnica tem caráter estritamente jurídico e orientativo, destinando-se a fornecer subsídios técnicos para o debate interno da categoria, sem substituir a soberania da assembleia geral nem antecipar juízo sobre deliberações futuras, permanecendo o tema sujeito à avaliação concreta das circunstâncias fáticas e estatutárias que venham a ser deliberadas na assembleia convocada para 18 de dezembro de 2025.

36. S.m.j, é o parecer.

João Marcos Fonseca de Melo  
OAB/DF 26.323



Fonseca de Melo  
& Britto  
Advogados

*Juliana Britto Melo*

**Juliana Britto Melo**  
OAB/DF 30.163